Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 821/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/9803/2022
PROTOCOLO	: 2186437
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ / SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
JURISDICIONADOS	: 1. MANOEL EUGENIO NERY 2. ANDRÉ LUIZ FERREIRA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: JULIANNA LOLLI GHETTI -OAB/MS 18.988
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: AUDITORIA DE CONFORMIDADE – MUNICÍPIO E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – OBJETO – PROCESSOS DE AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade dos atos administrativos praticados pelos responsáveis, no período fiscalizado na auditoria, no âmbito do Município e da Secretaria Municipal de Saúde, quanto aos processos de aquisição de medicamentos e observância aos princípios e regras aplicáveis à administração pública nas demais fases do ciclo de assistência farmacêutica, com fulcro no art. 194 do RITC/MS, uma vez que atendidas as questões, bem como implementadas as recomendações feitas pelos técnicos deste Colendo Tribunal, acolhendo-se as justificativas e documentos apresentados.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** dos atos praticados na **Prefeitura Municipal de Camapuã/MS** e **Secretaria Municipal de Saúde,** nos exercícios financeiros **de 2021 e 2022**, quanto aos processos de aquisição de medicamentos e observância aos princípios e regras aplicáveis à administração pública nas demais fases do ciclo de assistência farmacêutica, de responsabilidade do **Sr. Manoel Eugênio Nery**, prefeito municipal, e do **Sr. André Luiz Ferreira Conceição**, secretário municipal de saúde, com fulcro no art. 194 do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo do Relatório de Auditoria de Conformidade RAUD - DFS - 69/2022, realizada na Prefeitura Municipal de Camapuã/MS e na Secretaria Municipal de Saúde, exercícios financeiros de 2021 e 2022, nos termos do art. 21, IV, e 28, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 188, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, constando como responsáveis pelos órgãos o Sr. Manoel Eugênio Nery, prefeito municipal, e o Sr. André Luiz Ferreira Conceição, secretário municipal de saúde.

A fiscalização, na modalidade Auditoria de Conformidade, foi realizada nos processos de aquisição de medicamentos, em cumprimento ao Plano de Fiscalização 2022, desta Corte de Contas, pretendendo verificar se os preços dos medicamentos são semelhantes aos praticados por outros entes da administração pública e se estão dentro dos limites máximos estabelecidos pela CMED. Objetivou, também, analisar se os princípios e regras aplicáveis à administração pública estão sendo observados nas demais fases do ciclo de assistência farmacêutica.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) relatou que restaram achados de auditoria, impropriedades apontadas que devem ser corrigidas para o aprimoramento da gestão e consequente economia de recursos, razão pela qual fez uma proposta de encaminhamento para providências a serem tomadas de imediato pelo jurisdicionado.

Diante dos achados de auditoria relatados, passíveis de justificativas e tomada de providências por parte do interessado e, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, de que trata o art. 5º, LV, da Constituição Federal, intimou-se o responsável pelo órgão.

Em atendimento ao teor das intimações que lhes foram encaminhadas, os responsáveis pelo período inspecionado vieram aos autos apresentar esclarecimentos e documentos, a fim de sanar as supostas impropriedades constatadas pela equipe de auditoria, e comprovar as medidas tomadas para regularização das falhas apontadas.

Os técnicos da DFS, após detido exame das justificativas e documentos encaminhados, manifestaram-se na Análise ANA - DFS - 2614/2023 concluindo que, ainda, persistem achados, apontados no Relatório de Auditoria, que comprovam falhas na observância aos princípios que norteiam a administração pública, bem como à norma legal que rege a matéria, Lei n. 8.666/93.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 3ª PRC - 3651/2023, opinando pela irregularidade dos atos praticados nos achados de

auditoria, e, por essa razão, pela aplicação de multa aos responsáveis e, ainda, pelas recomendações que entende necessárias ao jurisdicionado.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que a auditoria foi realizada "*in loco*", tendo a metodologia se baseado na realização de questionamentos e solicitação de documentos, que foram anexados ao presente processo, em conformidade com as Normas de Auditoria Governamental do TCE-MS, com observância ao Manual de Auditoria do TCE-MS e demais normas estabelecidas por este Colendo Tribunal.

Diante de alguns achados de auditoria, passíveis de justificativas e recomendações, foram os responsáveis intimados, quando vieram aos autos justificando e comprovando as providências tomadas para atender as propostas de correção das falhas feitas pela equipe inspetora.

O jurisdicionado trouxe aos autos o Plano Anual de Compras Públicas da Secretaria de Saúde, para o exercício de 2023, atendendo a recomendação desta Corte de Contas, e justificou que a realização de procedimentos de dispensa de licitação, em sua maioria, é para aquisição de medicamentos em atendimento às decisões judiciais, que, pelo prazo de cumprimento determinado, inviabilizam a realização de procedimentos licitatórios.

Para resolver o problema quanto à demora dos processos de dispensa de licitação o jurisdicionado informou que providenciou a capacitação dos servidores que atuam na área, para melhorar os procedimentos de formação de preços, mas que foram feitas pesquisas de preços de mercado nos procedimentos de dispensa de licitação, observado o disposto no art. 26, III, da Lei n. 8.666/93, e que o Município tem evitado adquirir medicamentos por preços manifestadamente superiores ao valor de mercado.

Apresentou relatório e registros fotográficos evidenciando a melhora na organização do armazenamento e controle de vencimento dos medicamentos, que se encontravam desorganizados por ocasião da auditoria e, por fim, informou que foram adquiridos computadores para todas as salas de atendimentos das Unidades de Saúde e está sendo implantando o prontuário eletrônico, em que as prescrições serão feitas digitalmente e impressas, garantindo desta forma o cumprimento do art. 96 da Constituição Federal.

Verifica-se, portanto, que foram atendidas as questões de auditoria, bem como implementadas as recomendações feitas pelos técnicos deste Colendo Tribunal, razão pela qual acolhe-se as justificativas e documentos apresentados, para

considerar a regularidade dos atos praticados pelo responsável, nos exercícios financeiros de 2021 e 2022, quanto aos processos de aquisição de medicamentos e observância aos princípios e regras aplicáveis à administração pública nas demais fases do ciclo de assistência farmacêutica.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, deixo de acolher a conclusão da análise dos técnicos da DFLCP, bem como o parecer ministerial e, nos termos do art. 4º, III, "b", do RITC/MS **VOTO**:

1. pela **regularidade** dos atos praticados na Prefeitura Municipal de Camapuã/MS e Secretaria Municipal de Saúde, nos exercícios financeiros de 2021 e 2022, quanto aos processos de aquisição de medicamentos e observância aos princípios e regras aplicáveis à administração pública nas demais fases do ciclo de assistência farmacêutica, de responsabilidade do Sr. Manoel Eugênio Nery, prefeito municipal, e do Sr. André Luiz Ferreira Conceição, secretário municipal de saúde, com fulcro no art. 194 do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado e às demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade dos atos praticados.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Celio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GLX